



## LEVIATÃ: OS TENTÁCULOS DO ESTADO SOB A SOCIEDADE CIVIL

Gustavo Felipe Berça Ogata<sup>1</sup>  
Jhulia de Oliveira Volpato<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, a partir de uma associação entre a obra do filósofo Thomas Hobbes, O Leviatã, e o Direito Civil, em especial o instituto da alienação fiduciária, objetiva demonstrar que o Estado concebe formas de legitimar sua coerção sob aqueles que perturbam as ambições e negócios sui generis de certas categorias da sociedade. Desta forma, o próprio ente estatal rompe o contrato, o que gera insegurança jurídica e social através da volta do homem ao estado de natureza e da guerra de todos contra todos

**PALAVRAS-CHAVE:** Leviatã; Contrato-social; ilegitimidade; Direito civil.

**ABSTRACT:** This work, starting from an association between The Leviathan, by philosopher Thomas Hobbes and Civil Law, especially the institute of fiduciary alienation, aims to demonstrate that the State conceives ways to legitimize its coercion under those who disturb particular ambitions and business of certain categories of society. Thus, the state entity itself breaks the contract, which generates legal and social insecurity through the return of man to the state of nature and the war of all against all.

**KEYWORDS:** Leviathan; Social contract; Illegitimacy; Civil Law.

### 1. Introdução

Na idade da razão, o Estado se contorce a fim legitimar-se pela força ou por

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR, Brasil. E-mail: ra109227@uem.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2074349148166230>.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR, Brasil. E-mail: ra106846@uem.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7164919788212917>.

imposição de normas que devem ser seguidas. Neste trabalho, buscar-se-á apresentar uma aproximação da teoria de Thomas Hobbes (1983) ao Direito Civil, com a utilização de dispositivos normativos e pela doutrina de Silvio Sálvio Venosa (2013).

Dessa forma, a partir de uma aproximação da teoria à *práxis*, visa-se demonstrar que o vácuo deixado pelo poder, a partir do momento em que passa o Leviatã a inadimplir o contrato social, não gerando segurança jurídica, física ou psicológica, o que o deslegitima, pois, a partir do momento em que há a ruptura contratual, o homem pode impor suas vontades assim como o Estado, pela força.

### 2. Resultados e Discussão

Há muitos séculos a filosofia tem buscado compreender o poder e a maneira ou razão pela qual ele tenha sido concentrado em um ente supostamente necessário para manutenção da harmonia social.

Dentre muitos pensadores, destaca-se um contratualista, Thomas Hobbes, que nos apresenta o Estado como o Leviatã, um monstro necessário, fruto de um contrato social, que intitula sua obra mais conhecida, que aborda as temáticas relacionadas ao poder.

Analisando a obra de Hobbes supramencionada, pode-se inferir a Função do Estado através da observação de como seria a

convivência sem a sua existência. Tal condição foi denominada *ius naturale*, dotada de uma ambivalência muito clara no que tange a força e a vontade de cada ser.

Dessa forma, o binômio apresentado possui alguns aspectos relativamente positivos ao agente, já que, suas ações são reguladas por aquilo que lhe apetece, não havendo coerção moral ou legal.

Assim, o poder seria definido como a capacidade de significar o mundo segundo a vontade do agente, que irá guiar suas ações ou omissões por meio daquilo que lhe der prazer, presente, por exemplo, no que supre suas necessidades básicas, como comer e se reproduzir.

O entrave é encontrado quando nos atentamos ao seguinte fato: por mais forte que o sujeito seja, em algum momento da vida ele encontrar-se-á vulnerável, já que, todos nascem, adoecem e envelhecem, não considerando, ainda, a possibilidade da formação das alianças, que tornam muito mais difícil impor a vontade individual.

Logo, rapidamente se conclui que os poucos momentos de gozo não compensam quando se nota a insegurança gerada nos momentos de vulnerabilidade do sujeito.

Para tanto, tornou-se necessário trocar a liberdade total pela segurança de que ninguém irá lhe impor a vontade sem que não haja seu consentimento.

Desse modo, concentra-se o poder nas mãos de alguns que irão gerar segurança aos

sujeitos. Aqueles, decidem, em tese, pelo povo e regulam aquilo que ele pode ou não fazer, agindo por meio da força, se necessário, quando as normas criadas não são cumpridas.

Todavia, a partir do momento em que o Estado não é capaz de proporcionar segurança, não somente a jurídica, mas a de que a integridade física, psicológica ou propriedade dos sujeitos de direito não seja violada, incorre em inadimplemento contratual, já que, a cláusula maior para que o Contrato Social que criou o Leviatã diz respeito a tal assunto.

Nesse aspecto, nota-se que o Estado se torce e retorce-se buscando uma forma de se legitimar, criando cada vez mais estruturas de coação social, visando interesses particulares a alguns grupos sociais, o que abre um vácuo no poder, por mais que não seja reconhecido.

Justamente por esse vácuo que surgem os poderes paralelos, grupos que buscam impor suas vontades frente ao Estado e sociedade. Isso porque, quando aquele não cumpre com o que deveria cumprir, também permite com que os atingidos por suas atrocidades se sintam legitimados a voltar ao estado natural, não respeitando, por exemplo, a propriedade privada, a integridade de outrem, impondo-se pela força, assim como o Estado.

Isso pode ser facilmente observado no instituto da alienação fiduciária; Silvio de Salvo Venosa a conceitua como o negócio jurídico em que o comprador, com o intuito

de garantir o cumprimento da obrigação, trespassa ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta de coisa imóvel, mantendo a posse direta. Desta forma, alienação fiduciária tem por intento facilitar a aquisição de bens, além de proporcionar uma garantia efetiva ao financiador, visto que o próprio bem assegura seu pagamento.

Este instituto foi integrado ao ordenamento pelo art. 66 da Lei nº 4.728 de 1965, que organizou o mercado de capitais afim de proporcionar crescimento econômico. Como exposto por Venosa, somente com o Decreto-lei nº 911/69, que modificou o art. 66 da supracitada lei, a alienação fiduciária recebeu formas matérias e processuais determinadas. Apesar de ainda estar em vigência, o Decreto-lei foi alterado pelas Lei nº 10.931 de 2004 e pela Lei nº 13.043 de 2014. O Código Civil, em linhas gerais, apresenta a matéria pelo nome de propriedade fiduciária nos arts. 1.361 e 1.368. Além disso, no ano de 1997 foi editada a Lei nº 9.514, que estendeu o alcance do instituto para bens imóveis.

Fazendo uma análise dos dispositivos presentes na legislação que regulamenta a alienação fiduciária, como por exemplo o art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 que prevê:

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no

contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (BRASIL, 1969)

Sendo assim, é possível comprovar o que foi aludido anteriormente, visto que o Estado age violentamente para proteger e legitimar direitos do credor. O contrato social, no final das contas, torna-se uma forma de subjugar uma parte de seus contraentes, enquanto uma pequena parcela da sociedade recebe as benesses da paz social e aparatos para realizar suas vontades e objetivos. Tal posicionamento do Estado se caracteriza como forma de resilição unilateral do contrato, ou seja, uma forma validada pelo próprio ente, de retorno ao estado de natureza.

### 3. Conclusões

À luz do exposto, de fato, por falta de coerência e verdade no discurso estatal, nota-se que o Estado incorre em quebras do contrato social a todo instante, principalmente quando não é capaz de proporcionar uma convivência segura, pacífica, livre e igualitária a todos.

A deslegitimação do Estado gera histeria social e incapacidade do povo em seguir o que o Estado de Direito mais fetichiza, as normas, o ordenamento jurídico. Assim, a razão passa a não mais fazer sentido para explicar os fenômenos sociais e jurídicos, o que gera uma crise de inconstâncias e incertezas.

### 4. Referências Bibliográficas

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Coleção direito civil; v. 5.

BRASIL. Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação art.66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10911.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

